



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADORA JOELNA HOLDER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____, DE AGOSTO DE 2020.

PROTÓCOLO
Divisão das Comissões
Proj. de Lei nº 4071/2020
Proj. de Lei Comp. nº _____
Resolução _____
Decreto Legislativo _____
Emenda _____
Data 04/8/20 Horário 09h55

Dispõe sobre a comunicação pelos condomínios aos órgãos de Segurança Pública sobre a ocorrência ou indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso em seus interiores.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Porto Velho aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Os condomínios localizados no âmbito do município de Porto Velho, através de seus síndicos e/ou responsáveis, deverão comunicar as autoridades competentes sobre a ocorrência ou quaisquer indícios de violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente ou idoso, ocorrido nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condomínios.

Parágrafo Único – A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada de imediato, por telefone, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito, nas demais hipóteses, através da delegacia online, ou demais canais disponibilizados para o mesmo, no prazo de até 24 horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima.

Art. 2º - Em caso de descumprimento, sujeitará o condomínio as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa pecuniária a partir da segunda autuação.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADORA JOELNA HOLDER

Parágrafo Único – A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre um e dez salários mínimos, a depender das circunstâncias da infração, devendo ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, da criança, adolescente ou idoso.

Art. 3º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 dias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOELNA HOLDER
Vereadora – PSC

JUSTIFICATIVA

A violência doméstica e familiar que vitimiza principalmente mulheres, crianças, adolescentes ou idosos tem um triste ritmo de crescimento, principalmente por conta do isolamento social devido a pandemia do novo coronavírus.

A importância de denunciar os casos de violência doméstica e familiar é imprescindível para a proteção às vítimas, de modo que os agressores se sintam coibidos e não pratiquem os atos lesivos.

A Lei Federal nº 11.340 de 2006 – Lei Maria da Penha, em consonância com o presente projeto, garante o dever do poder público e da sociedade de proteger aqueles que precisam de ajuda, evitando atos covardes lesivos que levam a morte milhares de pessoas todos os anos.

Segundo informações obtidas no portal da Polícia Militar do Estado¹, durante o período de isolamento devido a pandemia, no município de Porto Velho, dobraram o número de medidas protetivas nos primeiros seis meses de 2020 em relação ao ano de 2019.

¹ <http://www.rondonia.ro.gov.br/o-x-que-pode-salvar-uma-vida-tem-o-engajamento-da-policia-militar-de-rondonia-em-campanha-contra-a-violencia-domestica/>



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADORA JOELNA HOLDER



Dessa forma, diante do fato de haver uma crescente demanda das ocorrências criminais no âmbito municipal, acreditamos que os síndicos e os administradores de condomínios possam dar valorosas contribuições no combate à violência doméstica e familiar.

Assim sendo, submete-se essa importante proposição para apreciação, desde já pugnando pelo apoio desta casa de leis.

Câmara Municipal de Porto Velho, 03 de agosto de 2020.


JOELNA HOLDER
Vereadora – PSC